



PROJETO DE LEI PL./0005.6/2018

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pelos serviços de religação dos serviços públicos de água, luz e gás em caso de corte por falta de pagamento e adota outras providências.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviço público de luz, água e gás no Estado de Santa Catarina, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

Art. 2º Nos casos de suspensão do serviço por atraso no pagamento da fatura, após o pagamento do débito que motivou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24 horas, restabelecer o serviço, sem quaisquer ônus ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviços públicos às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente	
01ª Sessão de	07/02/18
As Comissões de:	
- 05 Justiça	
- 11 Finanças	
- 14 Trabalho	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Os serviços de fornecimento de luz, água e gás prestados aos consumidores em geral é considerado serviço público essencial, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, as empresas concessionárias, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

A taxa de religação de abastecimento de água, luz e gás é um instrumento que se revela abusivo, contrário às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobre esse tema, inclusive, já houve apreciação judicial no Estado do Mato Grosso (Ação Civil Pública n. 279/99), julgado abusiva tal taxa, proibindo sua cobrança naquele Estado.

Na mesma linha, o Ministério Público do Estado do São Paulo tem o mesmo entendimento, havendo ações judiciais propondo a extinção dessa cobrança. Neste casos, é ônus da concessionária efetuar a religação, e não um favor que ela presta.

Extinguindo-se a causa da suspensão, impõe-se o imediato restabelecimento dos serviços, sob pena de se remunerar um dever, o que é incompatível com o ordenamento consumerista. A taxa de religação só se sustenta e se justifica no caso de suspensão do fornecimento **por ato ilícito do consumidor**, o que naturalmente deve ser mantido.

Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, pois vem ao encontro do princípio da eficiência no serviço concedido e da própria dignidade da pessoa humana. As empresas concessionárias podem alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade.

No que se refere à juridicidade da proposição, cabe analisar aqui as questões referentes aos aspectos relativos à competência legislativa do Estado de Santa Catarina e à iniciativa do processo legislativo sobre a matéria.



Quanto à constitucionalidade material, a proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos da Carta Magna.

O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta prescreve que é dever do Estado promover a defesa do consumidor. O texto do projeto de lei guarda fiel obediência às normas contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Política da República, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum